



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011007-25.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LIRIAN APARECIDA BERNAL, é apelado PARANA BANCO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com ressalva. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 59.881
APELAÇÃO N. 1011007-25.2024.8.26.0068
COMARCA DE SÃO BARUERI
APTE.: LIRIAN APARECIDA BERNAL
APDO.: PARANA BANCO S/A

Apelação - Ação revisional de contrato – Indeferimento da inicial e extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. I, do CPC – Pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita – Determinação para juntada de documentação hábil a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários a concessão da benesse – Documentos apresentados que não comprovaram a alegada hipossuficiência financeira – Indeferimento da benesse com determinação para recolhimento do preparo, o que restou atendido - Autora que descumpriu a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado – Viabilidade da determinação em razão de suspeita de fraude – Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC, em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário – Sentença de extinção mantida, ressalvado o entendimento do terceiro Julgador a este respeito – Condenação do advogado no pagamento das custas e despesas processuais - Taxa judiciária devida, nos termos do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 – Manutenção da sentença que é de rigor – Recurso improvido, com ressalva.

A r. sentença (fl. 82/83), proferida pela douta Magistrada Bruna Lyrio Martins, cujo relatório se adota, julgou extinta, sem resolução do mérito, a presente ação revisional ajuizada por LIRIAN APARECIDA BERNAL contra PARANÁ BANCO S/A., com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o advogado da autora ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 104, § 2º do CPC.

Irresignada, apela a autora, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois não se encontra em condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo

de seu sustento. Considera não ser necessária a intimação da parte contrária para contrarrazoar, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual. No mérito, argumenta que *a atividade desenvolvida pelo escritório Daniel Nardon que representa a parte Autora, de fato maneja ações em massa em várias comarcas do Brasil, objetivando rever contratações ilegítimas operadas por instituições bancárias em detrimento de cidadãos humildes e idosos, e que toda sua atividade vem se pautando na mais lúdima postura profissional*. Sustenta a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida. Alega que, conforme o artigo 682 do Código Civil e art. 18 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o mandato não cessa por decurso de tempo, tampouco em decorrência do ajuizamento em massa, portanto a decisão de determinação para apresentação de procuração atualizado e com firma reconhecida não possui fundamento legal. Diz que *a tese fixada por este juízo em razão da orientação da NUPOMEDE viola contida em legislação federal em clara transgressão ao princípio da legalidade*. Ressalta que *a procuração juntada nos autos foi assinada por meio de plataforma virtual de assinatura digital denominada "assine.online", sendo que tal ferramenta é reconhecida pelo gov.br como meio válido de assinatura digital, de tal modo que, ao verificar a validade da assinatura da autora, o próprio endereço eletrônico do governo federal reconhece o método como válido com base no ID*. Salienta que não houve triangularização da relação processual, uma vez que sequer foi recebida a inicial, dessa forma, *não preenchidos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não há o que se falar em custas, neste caso custas finais*. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 86/98).

Não houve citação da parte requerida
apresentação de contrarrazões

Recurso tempestivo, processado e recebido.

É o relatório.

Por ocasião da interposição do recurso a apelante deixou de realizar o recolhimento do preparo recursal, reiterando sua pretensão de obtenção da gratuidade processual, haja vista que seu pedido de concessão da gratuidade processual não foi analisado pela MM^a Juíza de 1º grau.

A recorrente foi, então, intimada, nos termos do

art. 99, § 2º do novo CPC, a comprovar, no prazo de cinco dias, que preencheria os requisitos necessários à concessão de mencionado benefício, trazendo aos autos documentação considerada hábil para tanto (fls. 104/105).

A apelante juntou, então, os documentos de fls. 110/156, os quais não são suficientes para demonstrar os requisitos necessários à concessão da mencionada benesse, motivo pelo qual a gratuidade processual foi indeferida (fls. 158/160).

Intimada a realizar o recolhimento do preparo recursal, a apelante deu cumprimento à referida determinação (fls. 163/165).

Com efeito, a autora ajuizou a presente ação, com objetivo da revisão do Contrato de Empréstimo Pessoal n.º 58011130692-331, firmado em 30.11.2020, no valor de R\$ 5.545,44, a ser pago em 84 parcelas de R\$130,86. Alegou que não foi observada a limitação da taxa de juros determinadas pela Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28, de 16 de maio de 2008. Requereu a procedência da demanda para adequar as taxas de juros, conforma a referida Instrução Normativa, bem como a restituição dos valores.

Intimada para apresentar procuração com firma reconhecida em cartório, bem como documentos aptos para a concessão da justiça gratuita (fls. 52/54), a autora apresentou emenda à inicial (fls. 59/69) e juntou documentos às fls. 70/72.

Sobreveio a r. decisão de fls. 73, determinando a juntada de procuração com firma reconhecida, deferindo pedido de dilação de prazo para cumprimento integral da decisão inaugural.

A autora procedeu nova emenda, porém, sem cumprir as determinações do douto juiz *a quo*, requerendo a reconsideração da determinação para que seja permitida a juntada de procuração com assinatura digital (fls. 76/79).

A douta Magistrada houve por bem, então, julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, nos seguintes termos:

Vistos.

Relembro que, na mesma data, foram distribuídos a este juízo 24 feitos pela mesma autora em face de Paraná Banco S/A.

Foi dada oportunidade para a parte juntar os documentos necessários, tendo o prazo inicial sido, inclusive, dilatado, conforme fls. 73.

Havendo indícios de litigância predatória, como já assentado na decisão anterior, é possível exigir maiores cautelar no que tange à procuração, conforme enunciado 5 do Curso sobre Litigância Predatória, coordenado pela CGJ do TJSP:

"5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."

Além disso, o Parecer nº 229/2024-J, aprovado pela CGJ, que admitiu o uso de assinatura eletrônica em procuração ressalva expressamente os casos em que há indícios de litigância predatória, veja-se:

"Em tais circunstâncias, cabe ao próprio outorgante, ou à parte contrária, se for o caso, questionar a autenticidade do documento no caso concreto, sem prejuízo da possibilidade de o juízo, entendendo necessário, em decisão fundamentada, diligenciar junto à parte a ratificação dos poderes outorgados, frise-se, providência essa de cunho estritamente jurisdicional. Recorde-se, a este propósito, o

teor do enunciado 5 do curso 'Poderes do juiz em face da litigância predatória', de seguinte teor: 'Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e ou designação de audiência para interrogatório /depoimento pessoal'."

Ainda, o documento do INSS, por si só, não cumpre integralmente a determinação anterior, sobre os documentos necessários para concessão da gratuidade de justiça.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo advogado, na forma do art. 104, § 2º, CPC.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.I.C. (fls. 82/83).

Pois bem.

Em virtude dos fatos narrados pela douta Juíza a quo, vê-se que esta determinação encontra amparo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Encontra respaldo, ainda, no Comunicado n. 02/2017 do NUMOPEDE que, em razão de diversas notícias de uso

abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, especialmente em causas que envolvem o objeto em questão, revisional de contrato, adotou um conjunto de ações visando minimizar tais ações abusivas, sendo assim, a apresentação da procuração com firma reconhecida requerida pela douta Magistrada não evidencia abuso, mas sim cuidado em razão do alto número de ações ajuizadas pelo patrono da autora, além disso, não há qualquer dificuldade na providência do documento solicitado, por isso, referida determinação merece prevalecer.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo decorrente da irregularidade na representação processual. Insurgência aqui sem razão. Cautela adotada pelo juízo com o objetivo de coibir o uso predatório do Poder Judiciário. Embasamento nos Comunicados CG nº 29/2016, 02/2017 e 424/2024. Mandado de constatação expedido pelo douto juízo a quo. Autora que desconhece o objeto da ação proposta. Vídeo gravado posteriormente alegando ciência sobre o presente feito, de forma genérica. Mídia apresentada que não sanou o vício de representação. Manutenção da condenação ao pagamento das custas, nos termos do artigo 104, §2º do CPC. Honorários arbitrados em favor da instituição financeira. Apelo desprovido, com observação para conceder os benefícios da justiça gratuita à autora. (TJSP; Apelação Cível 1000418-74.2024.8.26.0358; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato de empréstimo pessoal consignado. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por vício na representação processual. Inconformismo da autora. Preliminar de justiça gratuita formulada nas razões do recurso. Prova da hipossuficiência. Pedido de gratuidade deferido. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida pela autora. Não cumprimento, apesar de intimada. Cautela do Juízo de origem, em observância do Comunicado CG Nº 02/2017, do Numopede. Extinção do processo que é medida de rigor. Sentença reformada apenas para conceder a gratuidade de justiça à parte autora e afastar a determinação para que comprove o

recolhimento das custas devidas ao Estado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1058422-05.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão contratual cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de extinção do Feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, parágrafo 1º, inciso I, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformismo da Autora. Não acolhimento. Inicial instruída com Procuração genérica e padronizada, desprovida de menção acerca do teor da Demanda ajuizada. Determinação judicial de apresentação de mandato com firma reconhecida. Possibilidade. Medida que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Precedente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001290-78.2024.8.26.0491; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA - RECOMENDAÇÃO - COMUNICADOS CG NºS 02/2017 E 647/2023 DA CORTE - DEMANDA MASSIFICADA - MEDIDA - OBJETIVO - EVITAR AÇÕES PREDATÓRIAS - PREJUÍZO OU IMPEDIMENTO PARA O CUMPRIMENTO - AGRAVANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO. COMANDO ATACADO - DETERMINAÇÃO DA REUNIÃO DE AÇÕES FRAGMENTADAS SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO - RECOMENDAÇÃO - ENUNCIADO Nº 6 TJ/SP - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296172-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

Impõe-se, por conseguinte, a manutenção do indeferimento da petição inicial e da extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

No tocante à condenação do patrono da parte autora no pagamento das custas, cabe observar o que dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil, “in verbis”:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Entretanto, na hipótese em questão, em razão de elevado número de ações contra as instituições financeiras envolvendo empréstimos consignados, o recolhimento da taxa judiciária é devido, em consonância com o Enunciado 13 do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte nº 424/2024, *in verbis*:

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Contratos bancários. Empréstimo consignado. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Sentença que indeferiu a petição inicial, por falta de interesse de agir. Recurso interposto pela autora. Taxa judiciária devida, de acordo com o enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença reformada apenas para concessão da justiça gratuita. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1093049-35.2024.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

REVISIONAL DE CONTRATO. Justiça gratuita. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária do recorrente. Correta a negativa de concessão da gratuidade processual. Indeferimento da petição inicial. Possibilidade. Determinação de emenda para juntada de procuração com firma reconhecida. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz de orientação do Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024. Inércia do apelante apresentar o documento exigido.

Ausência de interposição de recurso contra essa decisão. Preclusão temporal. Indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução do mérito. Medida que se impõe. Dicção dos arts. 330, IV e 485, IV, ambos do CPC. Custas iniciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029939-62.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).

TELEFONIA. Ação declaratória de inexistência de débito em razão da prescrição cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do CPC. Apelo da autora. Índícios de advocacia predatória. Correta a determinação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Aplicação do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Precedentes. Sentença mantida. Apelo desprovido. (Apelação Cível 1059273-81.2023.8.26.0002; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. NEGATIVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que há prova da insuficiência de recursos. 2. ORDEM DE EMENDA. Cabimento. Decisão que não se limitou à questão da gratuidade, havendo ordem de juntada de nova procuração e comprovação da anotação desabonadora questionada. Índícios de que o caso concreto materializa demanda de massa, justificando as determinações do juízo para apurar a regularidade da representação processual, bem como os dados relativos à causa de pedir. 3. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. Cabimento. Orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Previsão, ainda, dos novos Enunciados

(números 2, 9, 13) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). 4. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006887-25.2024.8.26.0007; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

Conclui-se, por isso, que a irresignação da apelante não merece ser acolhida, devendo ser mantida integralmente a r. sentença recorrida, com ressalva do entendimento a este respeito do Douto terceiro Julgador.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com ressalva.

Thiago de Siqueira
Relator